



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000267-89.2014.8.26.0510/50000, da Comarca de Rio Claro, em que é embargante LUIS EDMUR CAVALLI, são embargados ALEX BOTEON e FERNANDA MORETO IMPOLCETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), MOREIRA VIEGAS E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49087

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1000267-89.2014.8.26.0510/50000

COMARCA: Rio Claro

EMBGTE: Luis Edmur Cavalli

EMBGDO: Alex Boteon e Outro

SGOF

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento à apelação para reconhecer a usucapião extraordinária em favor dos autores. O embargante alega a posse dos embargados desde 2012, ação proposta em 2014, ausência de notícia acerca da oposição de terceiros, divergência na área do imóvel e contradição na decisão.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) se houve exaurimento do lapso temporal necessário para usucapião; (ii) ausência de informação sobre a oposição de terceiros; (iii) se há contradição na área do imóvel; (iv) se a decisão é contraditória em relação ao conjunto probatório.

III. Razões de Decidir

Os embargos não merecem prosperar, pois manifestam intuito infringente, além dos limites legais para esclarecimento (art. 1.022 do CPC).

A contradição alegada deve ser implícita aos termos do acórdão, não sob a contrariedade da parte ao decidido.

O lapso temporal foi reconhecido por "accessio temporis" em período superior há 20 anos.

Em relação a eventuais terceiros, não cabe ao embargante defender em nome próprio o interesse alheio. Art. 18, caput, do CPC.

A perícia confirmou a área de 148,08 m², sendo passível de correção aquela metragem inserida nos registros municipais.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria decidida. 2. A contradição deve ser implícita ao acórdão, não à interpretação da parte.

Embargos de declaração rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de f. 509/514, que deu provimento à apelação para reconhecer a usucapião extraordinária em favor dos autores.

Sustenta o embargante: (i) adversos ostentam a posse desde

2012 e ação foi proposta em 2014, sem exaurimento do lapso temporal necessário; (ii) embargados ao alegarem a posse *ad corpus* não comprovaram a ausência de oposição de terceiros; (iii) imóvel apresenta área certa e determinada de 169 m², conforme f. 13 e 20, enquanto na inicial os embargados afirmaram com base em sua prova técnica que a área objeto da ação é de 148,05 m²; (iv) decisão contraditória em face do conjunto probatório e dos fatos narrados.

É o relatório.

Os embargos não merecem prosperar.

Manifesto intuito infringente, que desborda dos limites legais para admissão do pedido de esclarecimento (art. 1.022 do CPC).

Contradição capaz de autorizar a oposição de embargos de declaração é aquela implícita aos termos do acórdão e não sob o enfoque da contrariedade da parte ao que restou decidido.

Houve o reconhecimento da usucapião extraordinária com base no lapso temporal que transcorreu em “accessio temporis” por mais de 20 anos. Consta do acórdão embargado:

“No caso concreto, observa-se que o antecessor da posse, proprietário do imóvel do lado direito de quem olha da rua (f. 343), onde instalado um supermercado, tinha desde 1989 o IPTU da área debatida em seu nome, conforme cadastro municipal (f. 13). Havia também ligação de água até outubro de 2003, sendo enviada notificação pelo DAAE em nome do antecessor da posse em 14.12.2004 (f. 349).

Foi transferida a posição jurídica aos autores, quando alienado em favor deles o imóvel em que funcionava o supermercado, transação ocorrida em 2012 (f. 9/12)”.

A questão acerca da alegada ausência de comprovação de

oposição de terceiros não beneficia o embargante, uma vez que não lhe cabe defender em nome próprio o interesse alheio, nos termos do art. 18, *caput*, do CPC. Competirá a eventuais terceiros a defesa de algum direito que considerarem existente.

A perícia considerou correta a área descrita e representada na inicial (f. 355), que totaliza 148,08 m² (f. 02/03 e 17), de modo que a área anotada nos registro da municipalidade de 169 m² é passível de correção (f. 13 e 20).

Em relação à apreciação das provas e dos fatos, consta do acórdão embargado:

“O conjunto probatório revela a vinculação com o imóvel desde 1989, por meio da inserção do nome no cadastro municipal e pagamento de IPTU, também assim a prova testemunhal, a chave do cadeado em mão dos autores, a guarda de utensílios do supermercado, estabelecimento comercial este de propriedade dos recorrentes, e a construção de muro para a rua e abertura de acesso ao supermercado” (f. 513).

Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, ou então para correção de erro material.

Despropositada a tentativa oblíqua de rediscutir a matéria decidida em sede de embargos de declaração, que representam mecanismo processual apto a sanar falhas tipificadas na norma de regência e intrínsecas à decisão. Não cabem para revolver a interpretação jurídica dada aos fatos.

Ademais, nos termos do art. 1.025 do CPC consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAMES SIANO

Relator